



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
27/5/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
2	PROJETO DE LEI N° 43/2020	PROTOCOLO WEB N° 05260001/2020	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	"DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA OBTENÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS MEDIANTE ESTÍMULO AO RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"	2ª DISCUSSÃO

*SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA N°. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
**PROTOCOLO
ONLINE**
05260001 / 2020
26/05/2020

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
PARA OBTENÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS
MEDIANTE ESTÍMULO AO RECOLHIMENTO
ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO
RECOLHIDOS AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE OBTENÇÃO DE RECEITAS

Art. 1º Em razão da decretação de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, da decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 69.691, de 15 de abril de 2020, bem como da decretação de estado de calamidade pública pelo Decreto Municipal nº 8.869, de 22 de abril de 2020, o Município de Maceió, no intuito de manter a regularidade dos serviços públicos face a necessidade de combater os efeitos do novo Coronavírus, institui medidas administrativas destinadas a promover a obtenção de receitas decorrentes de tributos devidos ao Município de Maceió, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos municipais e infrações à legislação aplicável.

§ 1º Poderão ser incluídos nos valores a serem recolhidos eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O controle das medidas administrativas, excepcionalmente durante a vigência desta Lei, será realizado pela Secretaria Municipal de Economia de Maceió, ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Maceió sempre que necessário.

Art. 2º A adesão do sujeito passivo às medidas administrativas previstas nesta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, realizada por meio de endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió, cuja formalização somente concretizar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela ou da cota única, atendidos os demais requisitos.

Art. 3º O ingresso do sujeito passivo na sistemática prevista nesta Lei implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá